



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

---

Processo n°	13657.000016/2005-62
Recurso n°	147.855
Matéria	IRPF - Ex(s): 2003
Resolução n°	102-02.288
Sessão de	28 de julho de 2006
Recorrente	MERCEDES MARIOTTI SCOTT
Recorrida	4ª TURMA/DRJ - JUIZ DE FORA/MG

---

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

SILVANA MANCINI KARAM  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 10 JUL 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13657.000016/2005-62  
Resolução nº : 102-02.288

**Relatório**

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 7/11, de 09/11/2004, lavrado contra a contribuinte, relativo ao IRPF/2003, ano calendário 2002, que lhe deu direito à restituição do imposto original no valor de R\$ 499,06.

O lançamento questionado decorreu de revisão da DIRPF/EF2003/AC2002 entregue pela contribuinte à SRF, apensada a fls. 34/36, que apresentou resultado de imposto a restituir no valor de R\$ 7.863,16.

A autoridade fiscal entendeu que a doença da qual a contribuinte é portadora não era prevista no artigo 39 do RIR/99 e indeferiu o pleito à isenção de IR, em que pese comprovado o recebimento de verbas a título de aposentadoria.

Em sede de impugnação (fls. 1/5), a contribuinte pleiteou a improcedência do feito fiscal, esclarecendo que a doença da qual é portadora, diga-se, espondiloartrose, esta efetivamente prevista no acima referido artigo 39 do Decreto nº 3.000/1999. Apresenta ainda acórdão do STJ a esse respeito.

Analisados os argumentos, a autoridade fiscal, por meio do despacho de fls. 41, determinou que a contribuinte apresentasse novo laudo, contendo todos os requisitos legais.


Juntado novo laudo de fls. 46, a DRJ de Juiz de Fora/MG manteve a autuação porquanto entendeu que o documento trazido não preenchia todos os requisitos legais exigidos para a concessão da isenção de IR pretendida pela contribuinte.

Além disso, o acórdão recorrido deixou claro que de qualquer forma, mesmo que o laudo apresentado tivesse a validade pretendida, a isenção que supostamente assistia à contribuinte só teria validade a partir de dezembro/2002, em razão do que nele consta.

...-AZENDA  
...CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13657.000016/2005-62  
Resolução nº : 102-02.288

Não se conformando com a r. decisão, apresentou Recurso Voluntário com pedido de “improcedência do processo administrativo”, “com sua conseqüente nulidade e arquivamento”.

É o relatório. 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13657.000016/2005-62  
Resolução nº : 102-02.288

**Voto**

Voto Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

O Recurso é tempestivo e atende a todos os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação competente. Deve, portanto, ser conhecido e apreciado conforme segue.

A interessada, portadora de moléstia grave, inconformada com a decisão da DRJ de Juiz de Fora/MG que lhe indeferiu o pleito de isenção de IRPF sobre os rendimentos recebidos a título de aposentadoria e a conseqüente restituição do que foi indevidamente retido na fonte, recorre a este Conselho.

Constata-se que a decisão da DRJ de origem não afasta a possibilidade da interessada portar moléstia grave. Ao contrário, manifesta-se no sentido de que o laudo não conta com os elementos suficientes para a concessão do benefício, *verbis*:

*"Pode-se notar do referido documento que, apesar de nele constar a denominação da doença da qual a contribuinte é portadora e a data em que foi diagnosticada, não traz a informação de ser a doença passível de controle ou não e, principalmente nele não foi aposto o carimbo de identificação do Serviço Médico Oficial responsável."*

Entendo que, sanadas estas dúvidas e, confirmando-se a situação da interessada como portadora de moléstia grave, cabe a concessão do benefício pleiteado. Assim, é de se converter o presente julgamento em diligência para que seja oficiada a entidade emissora do laudo de fls. 26 e 27 dos autos para informar (i) a denominação da moléstia da qual a interessada é portadora, (ii) a data em que foi diagnosticada a moléstia, e, (iii) se for o caso, o prazo de validade, na hipótese da moléstia ser passível de controle e finalmente, (iv) a completa identificação do órgão oficial expedidor do laudo médico, bem como, do profissional que o assina.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2006.

  
SILVANA MANCINI KARAM